



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10980/008.524/89-01

AF

Sessão de 05 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.264

Recurso nº: 99.380 - IRPJ - EX: DE 1986.

Recorrente: PREMONTAL - CONSTRUÇÃO PREMONTADAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS
E ENCARGOS.

É procedente a tributação dos dispêndios a título de custos, acobertados por notas fiscais "frias" emitidas por empresas inidôneas.

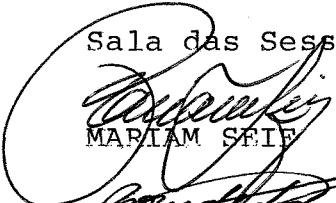
Para que seja aceita a dedutibilidade de gastos a título de custos é necessária a comprovação, de modo indubitável, da efetiva prestação dos serviços.

Negado provimento ao recurso.

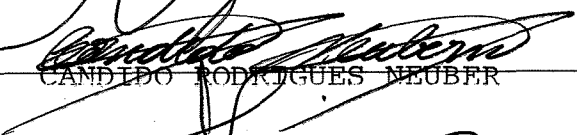
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREMONTAL - CONSTRUÇÕES PREMONTADAS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 05 de novembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CEISO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 FEV 1992

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
PANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/008.524/89-01

2.

RECURSO Nº: 99.380

ACORDÃO Nº: 101-82.264

RECORRENTE: PREMONTAL - CONSTRUÇÕES PREMONTADAS LTDA.

RELATÓRIO

PREMONTAL - CONSTRUÇÕES PREMONTADAS LTDA., CGC nº 77.046.977/0001-74, contribuinte com sede em Curitiba-PR, foi autuada em virtude de irregularidades à legislação do imposto de renda, exercício financeiro de 1986, período-base de 1985, consoante descrito no auto de infração de fls. 110/114, a saber:

1º) falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, da correção monetária sobre empréstimos em conta corrente com sociedade controladora;

2º) falta de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, da correção monetária do imposto de renda;

3º) despesas indedutíveis - apropriação em conta de despesas relativa a créditos de diversos clientes, sem esgotar os meios legais de cobrança;

4º) omissão de receita - Passivo Fictício - falta de comprovação do valor de Cr\$ 125.487.780,00 referente a financiamento de curto prazo, registrado em conta do Passivo Circulante e constante do Balanço Patrimonial de 31.12.85;

5º) custos inexistentes - comprovação de custos, referente serviços de terceiros, com Notas Fiscais consideradas "frias" pelo autuante;

Acórdão nº 101-82.264

6º) falta de comprovação de despesas operacionais com brindes e promoções;

7º) falta de comprovação da efetiva prestação de serviço, relativo a notas fiscais contabilizadas em contas de custos."

Enquadramento nos seguintes dispositivos legais:

1º) art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83 e art. 254 inciso I do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

2º) art. 22 do DL nº 1967/82;

3º) art. 221 e seus §§ do RIR/80;

4º) art. 180 combinado com o artigo 676, inciso III e 678 inciso II do RIR/80;

5º) art. 183 inciso I, combinado com os artigos 157 § 1º e 158 do RIR/80;

6º) art. 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80;

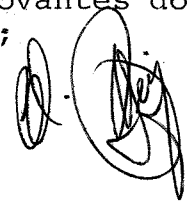
7º) artigos 183 inciso I e 192, combinado com os artigos 153 a 157 e § 1º, 171 inciso II, 173 a 175, 405 e § 1º, 676 inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ciência da autuação em 30.10.89, fls. 114.

Através de advogados, habilitados pelo instrumento de fls. 131, a contribuinte impugnou a exigência parcialmente, dentro do prazo legal, fls. 119/130, mais os documentos de fls. 132/150, contestando as irregularidades descritas nos itens 4 a 7 do auto de infração, e juntou cópias de DARF de quitação da exigência relativa aos itens 1 a 3, fls. 149/150.

Alegou, em resumo, que:

"-Com relação aos itens '1', '2' e '3' do termo de verificação e encerramento da ação fiscal (fls. 106 a 109), anexa comprovantes dos pagamentos efetuados (fls. 149/150);



Acórdão nº 101-82.264

- omissão de receita - Passivo Fictício - alega que o valor de Cr\$ 125.487.780,00, relativo a financiamentos de curto prazo, registrado em conta do Passivo Circulante, refere-se ao desconto de duplicatas emitidas contra a Construtora Continental de São Paulo, descontadas junto ao Banco do Brasil. Entende que os documentos trazidos ao auto, de fls. 136 a 143, comprovam a regularidade da escrita fiscal, e que, por conseguinte, não há que se falar em passivo fictício;

- custos inexistentes - notas frias - com relação às notas fiscais de serviços (fls. 43 a 84), consideradas 'Notas Frias' pela autuante, argumenta que o lançamento contábil foi efetuado com base em documentos que continham todas as exigências legais. Alega ainda que, se as empresas que emitiram as referidas notas fiscais estão com situação irregular perante o Ministério da Fazenda, não cabe, à impugnante, a responsabilidade do fato. Entende que agiu de forma intangivelmente correta, e portanto, não pode responder por ato que não praticou;

- despesas operacionais - brinde e promoções - argumenta que não cabe ao fisco avaliar se as despesas operacionais com brindes e promoções são necessárias à atividade da empresa, desde que sejam compatíveis com o padrão da empresa. Entende que as referidas despesas são admissíveis e que o posicionamento do fisco contraria a melhor jurisprudência, conforme ementas, transcritas às fls. 125/127, de diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes;

- custos não comprovados - alega que dirigiu petição à SRF (fls. 147) na qual juntou todos os documentos comprobatórios relativos a serviços prestados pelas empresas Premonsa Eng. e Estruturas de Madeira Ltda e Enjiu Const. Cviis Limitada."

Decisão de primeiro grau, fls. 274/284, julgando o lançamento parcialmente procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1986. Período-base 01.01.85 a 31.12.85. OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não procede a exigência quando comprovado que o valor mantido no Passivo, de contas já liquidadas, tem

Acórdão nº 101-82.264

como contrapartida a manutenção do Ativo de contas já recebidas. CUSTOS INEXISTENTES - NOTAS FRIAS - a escrituração através de notas fiscais inidôneas, de empresas inexistentes, não serve para comprovar custos e despesas operacionais. DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES E PROMOÇÕES - Podem ser consideradas dedutíveis as despesas operacionais realizadas na aquisição de objetos de pequeno valor, para distribuição gratuita, a título de brindes e promoções, desde que sejam de pequeno valor, representem índice moderado em relação à receita bruta e que sejam comprovados com documento hábil e idôneo. Lançamento parcilamente procedente."

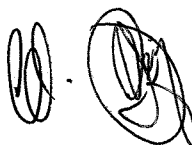
Ciência da decisão em 23.11.90. fls. 287.

Irresignada, a contribuinte, em 26.12.90, interpôs o apelo de fls. 292/298.

Argumenta, em resumo, que:

1 - despesas operacionais - brindes e promoções: a decisão excluiu do lançamento a parcial de Cr\$ 5.593.600,00, entretanto, deixou de excluir o valor do documento de fls. 144, emitido pelo Restaurante Iguaçu, sob a alegação de tratar-se de uma nota fiscal simplificada, que não identifica o beneficiário e os serviços/mercadorias recebidos; trata-se de nota absolutamente idônea, referente a despesa operacional com jantar de confraternização de final de ano entre diretores e funcionários da empresa;

2 - custos existentes - notas inidôneas: as notas fiscais contêm todas as exigências legais, inclusive número de inscrição nº CGC do Ministério da Fazenda; se as empresas que as emitiram estavam em situação irregulares perante o Ministério da Fazenda, a recorrente não pode ser responsabilizada por este fato; o dever de realizar esta fiscalização é do Ministério da Fazenda; há vedação legal ao acesso à contabilidade destas empresas (arts. 17 e 18 do Código Comercial); transcreveu ementa de julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entende favorável à sua tese;



Acórdão nº 101-82.264

3 - custos comprovados: não foram aceitos os docs. de fls. 158 a 258, os quais comprovam suficientemente a prestação de serviços realizados, tais como a construção de 21 unidades de casas no bairro do Boqueirão; às fls. 196 e seguintes, mais um contrato e documentos do IAPAS comprovam a prestação dos serviços; os documentos de fls. 167 e seguintes comprovam a prestação de serviços pela empresa ENJIU.

Pede provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida nos pontos aqui delineados.

É o relatório.



V O T O

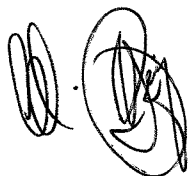
Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Custos Inexistentes - "Notas Frias" - item 4 do anexo ao auto de infração.

Refere-se a custos acobertados por notas fiscais emitidas por empresas não cadastradas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, empresas extintas, e empresas em situação irregular.

A fiscalização verificou também que os endereços constantes das notas fiscais são "frios", ou seja as empresas nunca estiveram instaladas naqueles endereços e que os pagamentos foram efetuados com cheques ao portador, sem identificação dos beneficiários.



Tanto na impugnação como em grau de recurso a recorrente limita-se a argumentar que as notas fiscais contêm todos os requisitos exigidos por lei, não podendo ser responsabilizada por ato que não praticou, não tendo acesso à contabilidade de destas empresas e nem dever legal de fazê-lo.

Não assiste razão à recorrente.

Diante dos elementos carreados aos autos pela fiscalização, competia à recorrente fazer prova indubitável da regularidade das operações indicadas, como exemplo comprovando a efetiva prestação dos serviços.

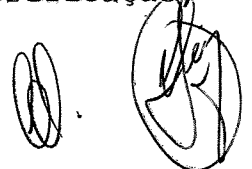
É necessário destacar que somente a empresa sabe com quem negociou; a quem pagou; onde se encontravam instaladas as indigitadas empresas; onde foram aplicados os bens e serviços ditos como adquiridos, dentre outros aspectos que pudessem comprovar a lisura das operações.

A toda evidência, tratam-se de "notas fiscais frias" emitidas por "empresas fantasmas" ou "empresas de papel", das quais se valeu a recorrente para majorar os custos com o escopo de apequenar o imposto de renda do exercício financeiro auditado.

Despesas não necessárias - brindes e promoções.

Neste item remanesce a tributação sobre a parcela de Cr\$ 829.000,00, relativa à nota fiscal de venda a consumidor, nº 2857, de 20.12.85, emitida por Restaurante Iguaçu Limitada, fls. 144.

Tal documento não é hábil para comprovar despesa operacional em empresa tributada com base no lucro real, por não identificar o comprador e não especificar o que foi adquirido, mencionando no campo destinado à discriminação das mercadorias apenas "Despesas", impedindo, desta forma, a verificação.



Acórdão nº 101-82.264

por parte do Fisco, da observância dos pressupostos fiscais da necessidade, normalidade e usualidade do dispêndio ao desenvolvimento das atividades da empresa, previstos no artigo 191 e §§ do RIR/80.

Custos não comprovados.

A contribuinte foi intimada e reintimada, fls. 89 e 117, a comprovar a efetiva prestação dos serviços a que se referem as notas fiscais arroladas no item 7 do termo de verificação e encerramento de ação fiscal, fls. 108.

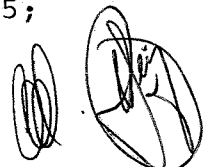
A documentação carreada aos autos com objetivo de atender à solicitação fiscal (fls. 157 a 267) não é hábil à comprovação da efetiva prestação dos serviços à autuada.

Nesta parte, reporto-me às razões de decidir da autoridade julgadora a quo, no tocante à análise dos menciona dos documentos:

"- as notas fiscais nºs 14 e 15 (fls. 97/98) emitidas pela empresa ENJIU, foram pagas com cheques ao portador, e, na cópia destes, constam anotações a lápis de que os mesmos foram utilizados para pagamento de 13º salário dos sócios;

- os contratos apresentados e as notas fiscais glosadas, emitidas pela empresa ENJIU não provam que os serviços foram efetivamente recebidos, pois os mesmos não foram suficientemente discriminados nas notas e não consta qualquer referência aos contratos apresentados;

- com relação às notas fiscais emitidas pela empresa Premonsa, de fls. 198/199, cabe observar que se trata de empresa interligada, a data de emissão das mesmas está rasurada, a abertura da empresa foi em 23.03.83 e os números das notas fiscais glosadas são 01, 02, 03 e 04, série F-1, emitidas em novembro e dezembro de 1985. É bastante estranho a empresa ter sido aberta em 1983 e emitir a nota fiscal nº 1 somente em dezembro de 1985;



Acórdão nº 101-82.264

- não foi apresentada prova hábil e idônea dos referidos pagamentos;

- quanto à comprovação da efetiva prestação dos serviços, nenhum documento hábil e convincente foi apresentado, pois é indispensável comprovar que o dispêndio correspondente à contrapartida de algo recebido. Os serviços em questão foram identificadas, nas notas fiscais, como sendo de 'mão-de-obra' ou simplesmente 'serviços prestados em sua obra...', sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição do serviço;

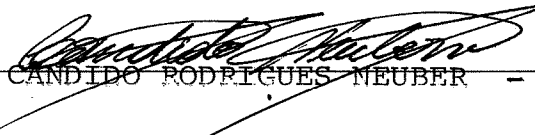
- os documentos apresentados pela impugnante, como registros contábeis, folha de pagamento, registro de empregados, alterações de contrato social, guia de recolhimento ao IAPAS da empresa contratada, não são suficientes para provar que o serviço foi efetivamente executado."

Parte dos referidos documentos são cópias de alteração do contrato social da PREMONSA; de declaração de rendimentos da ENJIU; de folhas de livro Registro de Empregados de guias de recolhimento de contribuição ao IAPAS; de folhas de pagamentos; os quais não descrevem os serviços prestados e nem comprovam o seu pagamento.

Nenhum documento hábil, como aqueles usuais ao tipo de serviço envolvidos foi exibido, tais como, dentre outros, contratos, projetos técnicos, mapas de medições, laudos de vistoria, especificações técnicas dos serviços, sua discriminação, forma de pagamento, etc.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu corretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 